

LEI Nº 8.069/1990 E, EM CONSEQUÊNCIA, REDUZIR A REPRIMENDA PARA 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, QUANTO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**040. HABEAS CORPUS 0062110-06.2018.8.19.0000** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0003480-50.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00637450 - IMPTE: JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA OAB/RJ-101311 PACIENTE: MAICON MARIANO AYRES AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. Artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03. Prisão preventiva. Pleito de relaxamento ou substituição por medidas cautelares diversas. Alegação de excesso de prazo e presença de condições pessoais favoráveis do agente. Prisão legal. Presença de indícios suficientes da autoria e materialidade. Decisão que converteu a prisão flagrante em preventiva devidamente fundamentada. Evidente a necessidade de manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, de per se, não autorizam, de imediato, a concessão da liberdade, notadamente considerando a legalidade da prisão. Análise das circunstâncias do caso concreto indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Regular andamento da ação penal. Não se vislumbra qualquer inércia ou desídia na condução do processo. Prestação jurisdicional que se avizinha. Inexistência do constrangimento ilegal alegado na impetração. Denegação da ordem. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**041. APELAÇÃO 0003546-37.2017.8.19.0075** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CRIMINAL Ação: 0003546-37.2017.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00297988 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: LUCAS COSTA DOS SANTOS APTE: MARCOS VINICIUS GRANGEIRO DE FARIA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS APDO: ADRIANO DA FE BARBOSA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE Revisor: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Crime de roubo tentado, circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes. Prova de autoria e materialidade delitivas. Prisão em flagrante de um dos réus. Delação. Confirmação por outros elementos de prova. Arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia para incidência da causa de aumento de pena. Dosimetria. Existência de outra condenação transitada em julgado, além da que foi considerada na segunda fase da dosimetria da pena, e que não foi considerada na sentença. Elevação da pena-base. Confissão parcial e que, no caso concreto, não foi relevante para o deslinde do caso. Impossibilidade de compensação integral com a reincidência. Regimes prisionais - fechado, para um, e semiaberto, para os outros dois - corretamente fixados. Desprovemento da apelação defensiva e provimento parcial da apelação ministerial. Conclusões: POR UNANIMIDADE EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA FIXAR A PENA, EM RELAÇÃO AO RÉU ADRIANO DA FÉ BARBOSA, EM 5 (CINCO) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 8 (OITO) DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**042. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0213716-78.2018.8.19.0001** Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0213716-78.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00619305 - AGTE: DIEGO DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Agravo de execução penal. Art. 35 da Lei 11.343/06. Crime de associação para o tráfico. Decisão indeferiu o indulto ao apenado, tendo em vista o estabelecido no artigo 44 da Lei de Drogas. Crime de associação para o tráfico não é assemelhado a hediondo. Indulto-ato discricionário do Presidente da República previsto na Constituição Federal. Decreto nº 9246/2017 não estabeleceu expressamente a limitação para os condenados pelo crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06. Provimento parcial do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO REEXAMINE O PEDIDO DE INDULTO, AFASTADA A PROIBIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**043. HABEAS CORPUS 0059071-98.2018.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0241116-67.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00605295 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP. 969.600-6) PACIENTE: IZEQUIEL BAHIENSE BRAZ AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU CORREU: MARLON COSTA TEIXEIRA **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Juízo da Central de Custódia que relaxou a prisão em flagrante, em razão do excesso de prazo. Acolhimento do pedido ministerial de decretação de prisão preventiva formulado na audiência de custódia. Alegação de incompetência do Juízo da Central de Custódia para decretar prisão preventiva de forma autônoma em relação à prisão em flagrante. Tese que não deve ser acolhida. Juízo da Central de Custódia, previamente designado para tanto, que tem competência para decretar, ainda que de modo precário, a medida cautelar extrema diante da urgência configurada, analisando a situação jurídica do custodiado no momento de sua apresentação. Juízo da Vara Criminal para o qual foi distribuído o processo, que, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**044. HABEAS CORPUS 0050970-72.2018.8.19.0000** Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0003598-06.2018.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00523183 - IMPTE: MITSU ROCHA FIDELIS DA SILVA OAB/RJ-143338 PACIENTE: SIGILOSOS AUT.COATORA: SIGILOSOS **Relator: DES.**